



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10831.723615/2013-10
ACÓRDÃO	3004-000.139 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012, 2013

RETIFICAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS RELATIVOS À DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

O deferimento do pedido de compensação de tributos, cuja configuração de pagamento indevido decorra da alteração de dados da declaração de importação, pressupõe o prévio deferimento da retificação das respectivas informações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A interessada AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 43.999.630/0001-24 protocolou às fls.02/06 pedido de retificação de Declaração de Importação e restituição de

tributos, argumentando que as mercadorias importadas enquadravam-se em Ex-tarifário que reduziu a alíquota do Imposto de Importação de 25% para 16%.

Juntou os documentos de fls.07/2019.

Às fls.221/222 consta o Termo de Intimação SAORT de nº 191/2016, solicitando do interessado os documentos ali detalhados.

Às fls.264/271 consta o Despacho Decisório de nº 317/2016, da lavra da Alfândega do Aeroporto Internacional de Vira Copos – Campinas, indeferindo o pedido em epígrafe relativo às Declarações de Importação de nº 13/1218002-3, 13/1221233-2, 13/1221616-8, 13/1223312-7, 13/1259533-9, 13/1271888-0, 13/1302583-8, 13/1302590-0, 13/1302608-7, 13/1481936-6, 13/1481944-7, 13/1496259-2, 13/1506148-3 e 13/1517180-7.

Às fls. 276/300 consta recurso da interessada contra a decisão que denegou sua pretensão de retificação das DIs e reconhecimento de direito creditório.

Anexou os documentos de fls.302/348.

À fl.350 consta despacho da Alfândega de Vira Copos indeferindo o recurso em testilha.

Às fls.352/355 consta informação fiscal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Vira Copos.

Às fls.356/359 consta o Despacho Decisório de nº 67/2016, exarado pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Vira Copos – Campinas, rejeitando o recurso interposto pela interessada.

À fl.363 consta despacho de encaminhamento enviando o processo à Alfândega do Porto de Santos - SP.

À fl.364 consta o Termo de Intimação Fiscal de nº 126/2016, da Alfândega do Porto de Santos – SP, solicitando do interessado os documentos ali especificados, referentes às Declarações de Importação de nº 13/1285470-9, 13/1380460-8,13/1289933-8, 13/1498736-6, 13/1370110-8 e 13/1501061-7.

A interessada apresentou os documentos de fls.370/435.

Às fls.437/438 consta o Despacho Decisório da Alfândega do Porto de Santos negando o pedido de retificação de DI/ restituição formulado pela interessada.

Às fls.445/446 consta o Despacho Decisório SEORT DRF/CPS/54/17, de 26/01/2017, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, não homologando a compensação realizada pelo interessado, aduzindo para tanto a seguinte fundamentação, *in verbis*:

“O art. 74, da Lei nº 9.430/96 faculta ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilização desse indébito na compensação de débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Nessa linha, a autoridade administrativa somente homologa uma compensação declarada quando não

pairam dúvidas acerca da certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Nacional. Como já citado acima, todos os pedidos de retificação das DI analisados nessa peça foram indeferidos, ou seja, o direito creditório que lastrearia as compensações preconizadas não foi reconhecido pelas autoridades aduaneiras. Isto posto, como não há crédito reconhecido, não há se falar em homologação das consecutivas DComp apresentadas.”

Às fls.452/474 consta recurso do interessado contra o Despacho Decisório da Alfândega dos Porto de Santos - SP que denegou sua pretensão de retificação de Declaração de Importação/ reconhecimento de direito creditório.

Às fls.478/484 consta manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório SEORT DRF/CPS/54/17, de 26/01/2017, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, que não homologou a compensação realizada pelo interessado por meio de DCOMP.

Inicia sua peça irrisignatória propalando sua tempestividade, após o que faz um breve relato dos fatos.

O tópico seguinte (3), intitulado “O DESPACHO DECISÓRIO E NECESSIDADE DE REFORMA” argumenta que a causa do indeferimento de seu pleito se deu em razão do entendimento do Fisco de que a documentação por ele apresentada seria insuficiente para comprovar o enquadramento das mercadorias no Ex-tarifário.

Sustenta que uma simples diligência aos seus estabelecimentos para a análise dos produtos seria suficiente para a comprovação do alegado.

O tópico subsequente (4), denominado “DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO” encontra-se assim redigido:

“Como já exposto acima, a Manifestante apresentou pedido de compensação relativo ao recolhimento a maior do Imposto de Importação. Este ocorreu porque a Manifestante não inseriu em sua Declaração a informação necessária para aplicação da alíquota correta.

Com efeito, a Manifestante observou, por meio da Resolução CAMEX nº 44/2013, que a alíquota ad valorem do Imposto de Importação do produto classificado no Código NCM 3920.20.19 (“filme polipropileno biasilmente orientado” – BOPP, com revestimento acrílico), havia passado de 25% para 16%, a partir de 20 de julho de 2013.

Para regularizar as operações realizadas à época da vigência da norma, a Manifestante requereu a retificação das Declarações de Importação e também a restituição do Imposto de Importação, nos termos previstos pelo artigo 109 do Decreto 4.543/02 e artigos 13 e 14 da IN SRF nº 600/2005.

Não obstante, os Srs. Fiscais entenderam por indeferir o pleito, pois como não houve averiguação física da mercadoria, que passou no sinal verde, o NCM não poderia ser comprovado de outra maneira. Dessa forma, o chamado “Ex-Tarifário” não poderia ser aplicado.

Tal entendimento, no entanto, não deve prevalecer, visto que independentemente do momento em que for reconhecido o enquadramento do produto no “Ex-Tarifário”, este

deve ser aplicado, devendo ser utilizada a alíquota reduzida desde a requisição da exceção tarifária – mesmo que esta seja posterior ao desembaraço aduaneiro.

O fato é que a Resolução CAMEX nº 44/2013 estava em vigor à época das operações em pauta, contemplando os produtos importados naquele período. Sendo assim, não se trata de uma faculdade do importador a aplicação da alíquota reduzida. Aliás, a desobediência à referida norma implica em grave violação às regras de direito administrativo, uma vez que o agente administrativo somente pode agir nos termos da previsão legal.

Neste sentido, não há como negar que a Manifestante faz jus ao benefício. Principalmente porque a concessão da redução de alíquota não está condicionada à verificação física da mercadoria, mas aos requisitos que identificam e se enquadram na referida resolução e que podem ser atestados pelo laudo técnico apresentado pela Manifestante.

Ora E. Julgadores, a Manifestante prossegue importando referido produto e a Fiscalização possui plenas condições de verificar sua natureza e características, mas não o fez por conveniência. Um direito adquirido pelo contribuinte não pode ser arbitrariamente afastado, de acordo com a conveniência do poder administrativo.

Sendo assim, imprescindível que seja feita a apreciação do presente pleito de acordo com os fatos trazidos à baila. Isso implicará, necessariamente, no cancelamento da r. decisão e homologação integral dos pedidos de compensação apresentados.”

No último tópico requer que seja cancelado o Despacho Decisório, dando provimento aos pedidos de retificação das Declarações de Importação e a consequente homologação da compensação realizada.

A 8ª Turma da DRJ04, Acórdão nº 104-001.460, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercícios 2012 e 2013

EX-TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

A alíquota diferenciada do imposto de importação prevista em Ex-tarifário somente é aplicável quando comprovada a perfeita identidade entre a mercadoria importada e a descrita no texto correspondente ao “Ex”.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta:

- Nulidade do Despacho Decisório da ALF/VCP por Cerceamento do Direito de Defesa;
- Possibilidade de Pedido de Restituição de Imposto de Importação Pós-Despacho Aduaneiro;

- Correto Enquadramento dos bens importados “filme de polipropileno biaxialmente orientado (BOPP) (NCM 3920.20.19)”, com a alíquota de 16%; e
- Necessidade de Prova Pericial dos produtos importados (dos quais serão enviadas amostras pelo correio para a Alfândega de Campinas e, posteriormente, colacionado Aviso de Recebimento aos autos).

Ao final, pede o provimento do seu recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo não será conhecido.

Na origem, a Recorrente apresentou pedido de retificação de uma série de Declarações de Importação, registradas nas Alfândegas de Viracopos e Santos (e-fls. 2/206), sustentando que as mercadorias importadas se enquadravam em Ex-tarifário que reduziu a alíquota do Imposto de Importação de 25% para 16%.

Em seguida, em razão desse suposto pagamento a maior, entendeu ter direito a crédito para compensação. Por isso, apresentou as DCOMPs objeto do processo nº 10830.726201/2013-44, que fora apensado ao presente processo (e-fl. 220).

Todavia, os pedidos de retificação das DI em comento foram analisados de forma definitiva pelas unidades aduaneiras competentes, resultando no indeferimento de todos os pleitos, conforme e-fls. 264/271, 356/359 e 437/438.

A compensação prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 e art. 170 do CTN pressupõe créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública.

Como todos os pedidos de retificação das DI analisados foram indeferidos, isso implica na inexistência de direito creditório objeto da compensação.

Esta Turma já analisou caso idêntico, tendo concluído pelo não conhecimento do Recurso Voluntário. Trata-se do Acórdão nº 3004-000.104, julgado em 18 de novembro de 2025, Relatora Tatiana Josefovicz Belisário, cujas razões adoto a seguir:

Nos termos da Instrução Normativa nº 1300/2012, vigente à época da apresentação do presente Pedido de Restituição:

Seção V Da Restituição Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação (DI)

Art. 15. Os valores recolhidos a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da Declaração de Importação (DI), **poderão ser restituídos ao importador caso se tornem indevidos em virtude de:**

I - cancelamento de DI em decorrência de registro de mais de uma declaração para uma mesma operação comercial, de ofício ou a requerimento do importador ou de seu representante legal, eleito com poderes específicos;

II - demais hipóteses de cancelamento de ofício de DI; e

III - **retificação de DI**, de ofício ou a requerimento do importador ou de seu representante legal.

Art. 16. A restituição dos valores a que se refere o art. 15 será requerida à unidade da RFB responsável pela retificação ou pelo cancelamento da DI, mediante o formulário Pedido de Reconhecimento de Direito de Crédito Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito, constante do Anexo III a esta Instrução Normativa.

A referida Instrução Normativa estabelecia que a Manifestação de Inconformidade apresentada em face da negativa do pedido de restituição seguiria o rito processual do Decreto nº 70.235/72 (art. 77, §4º).

Todavia, como já alertado pela Autoridade Julgadora de primeira instância, o Pedido de Retificação da Declaração de Importação é regido pela IN 680/2006, que “Disciplina o despacho aduaneiro de importação”:

IN RFB 680/2006

Art. 45. **A retificação da declaração** após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

I - de ofício, na unidade da RFB onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

II - pelo importador, que registrará diretamente no Siscomex as alterações necessárias, e efetuará o recolhimento dos tributos apurados na retificação, calculados pelo próprio Sistema, por meio de débito automático em conta ou Darf. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1813, de 13 de julho de 2018)(...)

Art. 46. **Os valores recolhidos** a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da DI, **poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos em virtude de retificação.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

Na hipótese dos autos, não há comprovação de que o Pedido de Retificação tenha sido deferido pela Autoridade Competente, condição essencial para que se verifique a liquidez e certeza do crédito que se pretende restituir.

Ou seja, uma vez negado o Pedido de Retificação, o instrumento de defesa adequado não é a manifestação de Inconformidade regida pelo decreto nº 70.235/72, sendo vedado que os órgãos julgadores integrantes deste contencioso administrativo realizem tal análise, por absoluta ausência de competência.

Desse modo, tanto as alegações preliminares de “cerceamento de direito de defesa” como as de mérito, quanto à necessidade de se reconhecer os equívocos no preenchimento das Declarações de Importação, trazidas em Recurso Voluntário, dizem respeito exclusivamente ao exame do Pedido de Retificação, não podendo ser examinada nesta esfera recursal, em sede de procedimento administrativo regido pelo Decreto nº 70.235/72.

O Pedido de Restituição ora apresentado apenas seria cabível na hipótese de os valores informados nas Declarações de Importação terem se tornado indevidos em razão de retificação de DI devidamente processada pela Autoridade Competente, nos termos do já transcrito art. 15 da Instrução Normativa nº 1300/2012. Inexistindo tal retificação prévia, inviável a conformação do Pedido de Restituição.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro